



ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR¹, Deputado Estadual pelo Rio Grande do Sul, vem, considerando o que dispõe a Constituição Estadual no tocante à competência da CAGE e nos teor da Lei 13.451/2010, **NOTICIAR** a este órgão de fiscalização das finanças do Estado pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

Em fevereiro de 2010 foi publicado o Ato n° 007/2010 (doc. 01), do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 42, IX, “a”² do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que trata da expedição de ordem de pagamento, regulamentou o direito a complementação da parcela autônoma de equivalência dos Desembargadores, Juízes e Pretores do TJRS, nos exatos termos:

“ATO N° 007/2010-P

¹ Deputado Estadual Presidente da Comissão de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

² Art. 42. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição de representar o Poder Judiciário, de exercer a suprema inspeção da atividade de seus pares, de supervisionar todos os serviços do segundo grau, de desempenhar outras atribuições que lhes sejam conferidas em lei e neste Regimento, compete:

IX - expedir:

a) ordens de pagamento;



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

DISPÕE SOBRE O DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE AOS MEMBROS DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEO LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 42, IX, “a”, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL,

“CONSIDERANDO o regime remuneratório instituído pela Lei 8.448 de 21 de julho de 1992, que implementou, através de seu art. 1º, parágrafo único, a equivalência da remuneração entre os membros dos poderes;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Originária nº 630-9 MC/DF, que determinou a complementação da parcela autônoma de equivalência salarial, com a inclusão do valor correspondente ao auxílio-moradia pago pela Câmara dos Deputados a seus membros;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 195/STF, que integrou o valor equivalente ao auxílio-moradia pago aos Deputados Federais aos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO as decisões administrativas dos Tribunais Regionais Federais da 5ª. e da 4ª. Regiões, reconhecendo o direito à percepção dos valores atrasados, anteriores ao ajuizamento da ação originária 630-9/DF, homologadas e estendidas aos demais Tribunais Regionais Federais por decisão do Conselho da Justiça Federal no Processo Administrativo nº 2006160031;

CONSIDERANDO que esta decisão do Conselho da Justiça Federal estabelece os critérios para o correto pagamento da diferença, fixando os índices unificados de correção monetária e juros de mora a serem aplicados, só foi exarada em 07/03/2008;

CONSIDERANDO que a magistratura é nacional e que todos os seus membros estão submetidos ao regime remuneratório da Lei 8.448/92, conforme decisão exarada por ocasião do julgamento das ADIs nº 3367 e nº 3854, inexistindo a possibilidade de tratamento diferenciado para as justiças estaduais e federal;

CONSIDERANDO as decisões do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em pedidos de providências instaurados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (pedido de providência nº 200810000026134) e por tribunais de justiça de outros estados (pedidos de providências nº 200910000016753 e 200910000046782), no sentido de ser descabível o reexame de matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, afirmando, de qualquer modo, que, o direito à percepção da aludida complementação estende-se a todos os juízes;



CONSIDERANDO o reconhecimento do direito à percepção da complementação da parcela autônoma de equivalência pelos tribunais dos estados do Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis Estaduais nº 11.069/97 e 11.325/99, que concederam aos membros da magistratura estadual a verba de representação de 37,5% a título de gratificação para equiparação salarial com os Deputados Federais, de forma integral a contar de março de 1998;”

RESOLVE:

ART. 1º - Reconhecer o direito ao recebimento retroativo da complementação da parcela autônoma de equivalência por Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, bem como aos respectivos pensionistas, de setembro de 1994 à fevereiro de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO – sobre o valor a ser apurado incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos da Decisão do Conselho da Justiça Federal.

ART. 2º - O pagamento do montante a ser apurado efetuar-se-á na proporção das disponibilidades financeiras e das dotações orçamentárias do poder judiciário.

ART. 3º - o presente ato entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no diário da Justiça Eletrônico.

Secretaria da Presidência, 1º de Fevereiro de 2010.

*Desembargador Leo Lima
Presidente.”*

O respectivo ato que concedeu a complementação da parcela autônoma de equivalência é ilegal, pelos argumentos que passaremos a expor.

1. DA INEXISTENCIA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1.1 DA FALTA DE LEI ESPECÍFICA QUE ESTABELEÇA A EQUIPARAÇÃO



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

A antiga redação do art. 39 da Constituição Federal estabelecia que:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. § 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”

Nesse sentido, a isonomia de vencimentos demandaria lei específica, como foi o caso da publicação da Lei 8.448/92 que estabeleceu a equiparação entre os membros do Congresso Nacional, os Ministros de Estado e os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 535566, o Ministro Relator Cezar Peluso, em decisão recente (09/07/2009), manifestou:

“(…)De outro lado, ao analisar questão análoga, dirimi a controvérsia com fulcro em remansosa jurisprudência desta Corte, mantendo incólume a tese constante da decisão recorrida e reforçada pela manifestação do ilustre representante do Ministério Público. Eis o teor da ementa do acórdão: “EMENTAS: 1. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Equiparação. Delegados de polícia e procuradores do Estado. Necessidade de regulamentação. Interpretação do art. 39, § 1º, da CF, com a redação anterior à EC Nº 19/98. Precedentes. Não é auto-aplicável o disposto no art. 39, § 1º, da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Equiparação. Delegados de polícia e procuradores do Estado do Rio Grande do Sul. Regulamentação operada pela Lei estadual nº 9.696/92. Diferença. Verba indevida no período anterior. Ação julgada, em parte, improcedente. Provimento parcial ao agravo regimental. No Estado do Rio Grande do Sul, os delegados de polícia de carreira não fazem jus a verba de diferença de equiparação dos seus vencimentos aos dos procuradores do Estado, antes do início de vigência da Lei nº 9.696/92 (RE nº 240.441-AgR, da minha relatoria, Primeira Turma, DJ de 2.9.2005). Ademais, o Plenário da Corte ratificou, em recente julgamento (AR nº 1.598, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA cf. Informativo nº 542/2009), aturada jurisprudência no sentido da imprescindibilidade de edição de lei que determine a isonomia entre diversas carreiras jurídicas, como se vê do RE nº 173.252/SP (Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 18.5.2001), no qual o Plenário decidiu, por maioria,



vencido o Min. MARCO AURÉLIO, que o “§ 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional; já na esfera do controle difuso, vício dessa natureza só pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma que infringiu esse princípio, o que, eliminando o benefício dado a um cargo quando deveria abranger também outros com atribuições iguais ou assemelhadas, impede a sua extensão a estes”. (...)

No mesmo sentido foram os julgamentos da Ação Rescisórias nº 1598 e do Recurso Extraordinário nº 173252:

“AÇÃO RESCISÓRIA. ISONOMIA ENTRE CARREIRAS JURÍDICAS. DELEGADOS DE POLÍCIA E DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Esta Corte firmou entendimento de que a Constituição federal não concedeu isonomia direta entre as denominadas carreiras jurídicas, pois, apesar de tê-la prescrito no art. 241 (em sua redação originária), sua implementação, em decorrência do disposto no art. 39, § 1º, também da Carta Magna, depende de lei específica para ser concretizada.

No caso, verifica-se a inexistência, no estado do Piauí, à época, de lei ordinária que regulamentasse a equiparação de vencimentos entre delegados de polícia e defensores públicos.

Assim, aplicável a Súmula 339 desta Corte, que preceitua: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Ação julgada procedente.”³

“SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA. ARTIGO 39, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 339 DO STF. - Esta Corte, como demonstram os precedentes invocados no parecer da Procuradoria-Geral da República, tem entendido que continua em vigor, em face da atual Constituição, a súmula 339 (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”), porquanto o § 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei

³ (AR nº 1598, Ministro Relator Joaquim Barbosa. Publicação no DJE 15/05/2009).



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional; já na esfera do controle difuso, vício dessa natureza só pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma que infringiu esse princípio, o que, eliminando o benefício dado a um cargo quando deveria abranger também outros com atribuições iguais ou assemelhadas, impede a sua extensão a estes. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Ainda o art. 25 da CF/88⁵, no que compete à repartição dos poderes, estabelece que “os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (...)”. Especificando no art. 96 da Carta Magna⁶ que é da competência privativa dos Tribunais tratar da fixação de subsídios de seus membros.

E especificamente na Constituição Estadual, no seu art. 93, II,⁷ estabelece a competência do Tribunal de Justiça na elaboração de seu Regimento, reconhecendo a autonomia administrativa dos Tribunais.

⁴ (RE 173252, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/1998, DJ 18-05-2001 PP-00087 EMENT VOL-02030-03 PP-00627)

⁵ Art. 25 CF – “Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

⁶ Art. 96. “Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; d) propor a criação de novas varas judiciárias; e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;”

⁷ Art. 93 – “Compete aos Tribunais de segunda instância, além do que lhes for conferido em lei: (...) II - elaborar seu Regimento, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”



O que inclusive justifica o projeto de lei dos subsídios dos Magistrados estaduais que tramitou na Assembléia Legislativa do Estado sob n° 274/09, assim como a tramitação de todos os projetos que tratam dos planos de carreira.

Sendo assim, não há lei aprovada que reconheça a equiparação.

1.2 DA FALTA DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINE E EQUIPARAÇÃO

Contrariamente ao que dispõe os CONSIDERANDOS do Ato 07/2010, não há decisão judicial que reconheça a equiparação salarial.

A ADIN 3854 tratou da não submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração, nos seguintes termos:

“(…) O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, concedeu a liminar, conforme o artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, para, dando interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, inciso XI, e § 12, da Constituição da República, o primeiro dispositivo, na redação da EC nº 41/2003, e o segundo, introduzido pela EC nº 47/2005, excluir a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração, bem como para suspender a eficácia do artigo 2º da Resolução nº 13/2006 e do artigo 1º, § único, da Resolução nº 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Da mesma forma, a ADIN 3367 teve como objeto a decisão referente à falta de competência constitucional para os Estados membros instituírem Conselho Estadual de Justiça. Nos seguintes termos:

“São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de



Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. 3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura.”

Essas decisões não determinaram a equiparação de vencimentos entre magistratura federal e estadual.

1.3 DA VEDAÇÃO LEGAL QUANTO À EQUIPARAÇÃO

O art. 37, XIII, da Constituição Federal veda expressamente a equiparação salarial, estabelecendo que:

*“Art. 37, (...)
XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.”*

Sendo assim, não há que se falar em equiparação de vencimentos no caso dos magistrados.

2. DOS EFEITOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA 630-9/DF

2.1 DOS EFEITOS DA LIMINAR QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS

Após a publicação da Lei 8.442/92, a Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE – impetrou Mandado de Segurança do STF requerendo, liminarmente, a concessão da tutela para fazer incorporar ao pagamento da parcela autônoma o valor correspondente ao Auxílio-Moradia recebido pelos Deputados Federais.



Conforme a própria argumentação do Ministro Nelson Jobim quando da concessão da liminar na Ação Originária 630-9/DF, a Lei 8.448/92 determinava a equivalência “*aos valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal*”.

Assim, concedeu a liminar EXCLUSIVAMENTE aos Ministros do Supremo Tribunal Federal para a inclusão do auxílio-moradia na parcela autônoma de equivalência. Nos exatos termos

“É de ser concedida a liminar. No entanto, ela só poderá ter um destinatário: o Presidente do Supremo Tribunal Federal. O ato de aplicação da equivalência da L. 8.448/92 foi do STF. Os demais tribunais não tinham, como não têm, competência para tal decisão (L. 8.448/92, art. 7º)” (Liminar concedida na AO 630-9/DF em 27/02/2000 – Ministro Nelson Jobim - STF)

Ou seja, o Mandado de Segurança impetrado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE – contra o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais teve sua liminar concedida EXCLUSIVAMENTE em desfavor do STF, único legitimado à equiparação salarial definida no art. 1º da Lei 8.448/92⁸.

2.2 DOS EFEITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA

A Ação Originária 630-9/DF, de natureza mandamental, tem efeitos patrimoniais apenas para o futuro. Portanto, não há, como pretendido, determinação para pagamentos atrasados.

⁸ Lei 8.448/92 - Art. 1º- “A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por: I - membro do Congresso Nacional; II - Ministro de Estado; III - Ministro do Supremo Tribunal Federal.



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Assim foram os pronunciamentos no processo administrativo nº 2006160031 do Conselho de Justiça Federal que, no voto do Exmo. Ministro Humberto Gomes de Barros, citando a manifestação de Divisão de Assuntos da Magistratura do TRF da 4ª Região, que trouxe os argumentos do Recurso Extraordinário 107.335-PB do STF descreveu:

“(...)Mandado de segurança. Efeitos patrimoniais. Prestações vencidas antes e depois da impetração. Súmulas 271 e 267. Lei 5.021, de 9-6-1968, art. 1º par. 3º:

1. Diz a Sumula 67 que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.

*2. E a Sumula 271 que **a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.***

3. Tais orientações continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei 5.021 de 9-6-1966, pois os atrasados, a que se refere o parágrafo 3º do seu artigo 1º, sobre a liquidação, por cálculo, da sentença, não compreendem prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento do pedido, senão, unicamente as vencidas entre a impetração e a concessão do mandado de segurança. RE conhecido e provido para que se excluam da liquidação da sentença as prestações vencidas antes da impetração.(...) (grifamos)

Também a decisão do TRF da 4ª Região, cujas conclusões foram ratificadas pelo então Desembargador Federal Teori Albino Zavascki:

*“(...) Ocorre, todavia, que no mandado de segurança em que fora reconhecido esse direito, **inexistia espaço para determinação do pagamento de parcelas vencidas ao seu ajuizamento**, em faço da própria natureza da ação mandamental, a qual gera efeitos financeiros apenas para o futuro.”(grifamos)*

Sendo assim, mesmo que fossem admitidos os efeitos da liminar para as magistraturas estaduais e que a propositura da Ação Originária nº 630-9/DF tivesse interrompido a prescrição, o que não se espera, ainda assim, os efeitos decorrentes daquela decisão são limitados ao reconhecimento do direito alegado, **e não de determinar o pagamento.**



Diferentemente, o Tribunal de Justiça embasou, em seus “Considerandos” do Ato, efeitos diversos da decisão do STF no Mandado de Segurança AO 630-9/DF, dispondo: “*CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Originária nº 630-9 MC/DF, que **determinou a complementação da parcela autônoma de equivalência salarial**, com a inclusão do valor correspondente ao auxílio-moradia pago pela Câmara dos Deputados a seus membros;*” (grifamos)

Portanto, o Ato nº 07/2010-P, quando fundamentado no art. 42, IX, “a” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que refere a competência do Presidente do Tribunal de Justiça para expedir ordem de pagamento, é nulo, inexistindo determinação legal que imponha esse pagamento.

3. DA PRESCRIÇÃO PELOS EFEITOS DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO 630-9/DF SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

A liminar concedida na AO 630-9/DF teve seus efeitos suspensos com a decisão que extinguiu o processo principal sem análise de mérito. Ou seja, no caso, a medida liminar concedida no ano de 2000 perdeu seus efeitos quando da extinção do processo em 2002, voltando ao estado original anterior à concessão da liminar.

A lição de Arruda Alvim corrobora com esse entendimento:

"Nas hipóteses de extinção do processo, sem julgamento de mérito, (nos casos do art. 267, II e III) de um modo geral, os efeitos oriundos da citação inicial válida ficam despidos de valor, tal como se a citação nunca tivesse existido.

Ou, em outras palavras, com a extinção do processo, nesses dois casos, desfaz-se a relação jurídica processual que se formara com a citação inicial válida. Se, realizada a citação, fora a prescrição interrompida, ou se impedira a consumação da decadência ocorrendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tais efeitos desaparecerão,



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

*isto é, o direito que não teria prescrito, prescreverá, e a decadência que não se teria consumado, ter-se-á consumado"*⁹

Também Yussef Said Cahali tece suas considerações no seguinte sentido:

"parece-nos mais técnico o sistema do nosso Código Civil, a que se permite, como regra de direito material, elidir a eficácia interruptiva da prescrição, atribuída à citação que se promoveu no processo, no qual, por julgado extinto sem julgamento do mérito, nenhum proveito terá resultado à pretensão do demandante".¹⁰

O Ato nº 007/2010 que determinou a implantação do pagamento retroativo da parcela autônoma de equivalência (PAE) traz como justificativa a decisão do STF na ação ordinária nº 630-9MC/DF.

No caso em espécie, foi concedida liminarmente no ano de 2000 a inclusão do auxílio-moradia na PAE. Em 2002, o então Ministro Nelson Jobim extinguiu o processo originário 630-9/DF, cassando a liminar então proferida. Assim foi a decisão:

⁹ Arruda Alvim, **Manual de Direito Processual Civil**, vol. 2, 5ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1996, p. 253-254. No mesmo sentido Pontes de Miranda: "quanto à extinção do processo (= perempção da instância), seria de discutir-se se a) se apaga a citação, desde o despacho, ou b) se esse fica incólume, por se tratar de eficácia de direito material, que haveria de permanecer, a despeito do desaparecimento, ex tunc, da relação jurídica processual. **Tal solução de lege ferenda seria a melhor; porque a relação jurídica processual é efeito próprio processual da citação e a interrupção da prescrição efeito próprio de direito material.** Todavia, há lei escrita, Código Civil de 1916 (art. 175): 'a prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circunduta, ou por se achar perempta a instância, ou a ação'. A própria redação é má: primeiro, porque a perempção da instância não produz nulidade da citação (toda razão de nulidade ou de anulação é anterior, ou, pelo menos contemporânea ao ato jurídico de direito material ou de direito formal); segundo, a perempção (ou absolvição) da instância faz não ter sido a relação jurídica processual e o efeito interruptivo é efeito próprio da citação (razão por que a citação nula por incompetência do juízo pode tê-lo, art. 172, I). **O Código Civil de 1916, art. 175, preexclui o efeito de direito material se a instância vem a ser perempta. É a regra jurídica escrita, que derroga os princípios**". Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo III: arts. 154 a 281, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 240-241.

¹⁰ Yussef Said Cahali, **Aspectos Processuais da Prescrição e da Decadência**, São Paulo, Ed. RT, 1979, p. 48.



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

“A legislação subsequente à presente ação e à liminar de 27 de fevereiro de 2000 modificou, substancialmente, a situação de fato que dava, até então, substância e plausibilidade ao pedido então formulado. A novel legislação, para o futuro, desqualificou os fundamentos da demanda e as razões da liminar. Não mais subsiste o fundamento da equivalência.

(...)

Esse procedimento se estendeu a todos e quaisquer reajustes obtidos pela magistratura da União. Está na L. 10.474/2002: Art. 1º. §3º. A remuneração decorrente desta Lei inclui e absorve todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, até a publicação desta Lei. Por sua vez, as RESOLUÇÕES do SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO STF deram execução, de forma rigorosa, translúcida e sem possibilidade alguma de tergiversação, às regras legais. Ressalto os "Considerandos" da Resolução 235/2002. Sublinho o "Considerando" sobre o inciso VIII do art. 65, da Lei Complementar 35/1979. Deixa claríssimo que a gratificação adicional de cinco por cento está limitada a sete quinquênios. Não mais que 35%. É o reconhecimento de uma evidência. Lei complementar só se altera por lei complementar ou por norma constitucional. Nada mais. Aliás, a novel legislação sobre a remuneração da magistratura curva-se, como não podia deixar de ser, à transparência, jurídica e moralmente exigível, dos procedimentos administrativos dos tribunais. Foi o norte da formulação legislativa. Tal é o que a Nação espera dos Tribunais. Por tudo que se afirmou, o pedido perdeu objeto. Está atendido nas Leis 10.474/2002 e 10.527/2002 e, ainda, nas Resoluções nºs 235 e 236/2002.

(.....)

Extingo a ação. Casso a liminar.” (grifamos)

Portanto, não subsiste a alegação de que o pagamento retroativo às parcelas de auxílio-moradia teve o prazo de prescrição suspenso com a propositura da ação originária 630-9/DF em 1999.

Mesmo que fossem mantidos os efeitos da medida liminar, ainda com a extinção do processo, é preciso considerar que o fundamento da extinção, nos termos da Decisão do Ministro Relator Nelson Jobim, foram as publicações das Leis 10.474/02, 10.527/02 que, no decorrer daquela ação, vieram regulamentar a questão da equivalência salarial PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO.



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Assim, a Lei nº 10.474/2002 que incluiu o auxílio-moradia na Parcela Autônoma de Equivalência, em seu artigo 5º determinou o período de aplicação dos efeitos da lei, nesse sentido: *“A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal, as normas pertinentes da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de junho de 2002, inclusive.](#)”*

É evidente que a cassação da liminar e a extinção do processo se deu porque passaram a vigorar respectivas legislações que trataram de regulamentar todos os pagamentos relativos à equivalência salarial à MAGISTRATURA DA UNIÃO. Assim, não há que se falar em cobrança de valores pretéritos entre 1994 e 1998 que estão prescritos e não existe previsão legal para tal de equiparação aos magistrados do Estado do Rio Grande do Sul.

4. DA PRESCRIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO E/OU JUDICIAL

Admitindo-se a interrupção da prescrição pela propositura da Ação Originária nº 630-9/DF, e certos de que a interrupção da prescrição é limitada, passamos às seguintes considerações:

O Código Civil estabelece no art. 202 que:

“a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

*Parágrafo único. A prescrição interrompida **recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.**”(grifamos)*



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Nesse sentido, se considerarmos que, de fato, o processo nº 630-9/DF que tramitou no STF foi capaz de interromper a prescrição com a citação, esta voltou a correr, na pior das hipóteses, quando do trânsito em julgado da decisão de extinção do processo, em 11/09/2002 (considerando a publicação da decisão em 27/08/2002 sem interposição de recurso).

O decreto nº 20.910/32 expressamente estabelece que a 'prescrição somente poderá ser interrompida uma vez' (art. 8º) e que 'a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo' (art. 9º).

O prazo considerado pela metade deverá respeitar o mínimo dos 5 anos previstos para a prescrição. Assim, se a contagem do prazo prescricional recomeçou em 12/09/2002, mesmo que fosse admitida a contagem integral do período, ou seja, mais 5 (cinco) anos (desconsiderando o período de março de 1998 até a propositura da ação 630-9/DF), aqueles que foram beneficiados pelos efeitos da decisão na Ação Ordinária nº 630-9/DF teriam até o dia 12 de setembro de 2007 o direito de requererem o pagamento de parcelas em atraso, administrativa ou judicialmente. O que, no âmbito do poder judiciário gaúcho, não aconteceu.

Em decisão publicada em 12/12/2007 (doc.02), o Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto Gabriel Menna Barreto Von Gehlen, no processo n. 2007.71.00.042729-8, reconheceu a prescrição das parcelas então pleiteadas argumentando que os Senhores Magistrados teriam dois anos e meio, contados do trânsito em julgado (16/08/2002) da AO 630-9/DF, para requererem ditos pagamentos, nos seguintes termos: “**Assim, conclui-se que os magistrados da 4ª Região beneficiados deveriam ter ajuizado a ação justamente dentro dos dois anos e meio contados do trânsito do MS (16/08/2002)!**”



Sendo assim, reconhecida a interrupção da prescrição com a propositura da Ação Originária 630-9/DF em 1999, o prazo prescricional voltou a contar quando do transito em julgado daquela ação, no ano de 2002. Na pior das hipóteses, as parcelas estariam prescritas em 2007. E reconhecida a prescrição, o pagamento da parcela autônoma de equivalência é ilegal e contrário à moralidade da administração pública.

5. DAS RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR PÚBLICO

Ao administrador público não é dado o direito de exercer a renúncia da prescrição em detrimento da própria administração e ao patrimônio público.

Portanto, o Ato 07/2010 - P não respeitou princípios básicos da Administração Pública, concedendo benefício aos seus servidores sem previsão legal além de estarem prescritos. Nesse sentido o Código Civil Brasileiro estabelece, no art. 195 que: *“Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.”*

Assim, o ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul configura-se dentre os elencados na Lei 8.429/92 – Lei da Improbidade – por causar grave prejuízo ao erário público.¹¹

6. DA NOVA FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS

¹¹ Art. 10, IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.



Sendo ilegal a concessão do respectivo benefício de pagamento dos atrasados correspondente à parcela autônoma de equivalência, concluímos que referidos pagamentos constituem-se em nova fixação de vencimentos aos magistrados.

A Constituição Federal, no art. 37º, X, assim como a Lei Complementar nº 35/1979 que instituiu a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN - estabeleceram que os vencimentos dos magistrados serão fixados em lei.

Não é demais lembrar que a reserva ou necessidade de lei¹² impõe que se restrinja a possibilidade de disposição normativa sobre dada matéria à disciplina de lei em sentido formal, ou seja, deliberada e aprovada pelo Poder Legislativo. A reserva de lei, como neste caso, decorre de expressa disposição constitucional, e tem como consequência direta a impossibilidade de regulação jurídica da matéria, na falta da lei, por ato administrativo ou norma regulamentar.

Não por outra razão, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*" (**Súmula 339**). Nesta mesma linha, não cabe reconhecer direito que implique desembolso de valores pelo Estado, sem expressa previsão legal e orçamentária.

7. DA OFENSA À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A publicação do Ato 007/2010 –P não respeitou a ordem constitucional, concedendo vantagens sem a prévia dotação específica e sem qualquer autorização por força da lei de diretrizes orçamentárias específica para o ano de 2010.

¹² CIRNE LIMA, Ruy. Princípios de direito administrativo. 6ª ed. São Paulo: RT, 1987, p. 37.



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Independente da natureza da vantagem ora concedida, a lei orçamentária exige a previsão específica para respectivos pagamentos. O que não foi obedecido.

A Constituição Federal, no item das Finanças Públicas, no que compete ao orçamento, estabelece no art. 169 que:

“As despesas com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver a previa dotação orçamentária suficiente a atender às projeções de despesa de pessoa; e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”
(grifamos)

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 dispõe que:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

Não há dúvidas quando a nulidade do ato. Que não se restringe a um único fundamento, senão vejamos:

O artigo 16 da LRF trata especificamente que a despesa só esta adequada à lei orçamentária anual quando for objeto de dotação específica e suficiente:

“Art. 16. (...)



§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a **despesa objeto de dotação específica e suficiente**, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, **não sejam ultrapassados os limites** estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e **metas previstos** nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.(...)

O artigo 15 reconhece como não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas que não atendam os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

8.1 DA OFENSA À TRANSPARENCIA DAS INFORMAÇÕES ORÇAMENTARIAS

A Lei de Responsabilidade Fiscal está em consonância com o princípio constitucional da publicidade e transparência, que nos termos do art. 37 da CF dispõe:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).”



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

O Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a qualquer hora, conhecimento dos atos dos administradores.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo esse princípio constitucional, estabeleceu no art. 48 que:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

O fundamento dessa disposição é o de permitir que a sociedade conheça e compreenda as contas públicas. Logo, não basta a simples divulgação de dados. Essa



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

transparência buscada pela lei não deve ser confundida com mera divulgação de informações. É preciso que essas informações sejam compreendidas pela sociedade e, portanto, devem ser dadas em linguagem clara, objetiva, sem maiores dificuldades.

Por tal motivo, a falta de previsão orçamentária específica para o pagamento relativo ao que dispõe o Ato 07/2010-P, ofende à transparência e publicidade dos gastos públicos.

9. DO PEDIDO

Diante dos argumentos ora trazidos e da evidência de grave lesão aos cofres públicos com a manutenção dos pagamentos então ordenados pelo Ato 07/2010, venho noticiar à Controladoria e Auditoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul para que, no uso de suas atribuições, sejam tomadas as medidas cabíveis no sentido de tutelar o patrimônio público estadual.

Porto Alegre, 02 de junho de 2010.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Estadual pelo Estado do Rio Grande do Sul